

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.621/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213599-26
Impugnação: 40.010123177-99
Impugnante: Reluz Serviços Elétricos Ltda.
IE: 186948685.00-90
Proc. S. Passivo: Eduardo Wanderley Gomes/Outro(s)
Origem: PF/Geraldo Arruda - Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - SAÍDA FICTÍCIA. Imputação de emissão de notas fiscais sem a correspondente saída de mercadorias, acarretando a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou incontroverso nos autos que se tratava efetivamente de retorno simbólico de mercadoria. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Segundo o relatório do Auto de Infração, no momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 001289, de 28/03/2008 (fl. 10), emitida pela Autuada com o CFOP 6916 (retorno de mercadoria/bem recebidos para conserto ou industrialização), acobertando regularmente o retorno de 2.304 medidores elétricos à Light Serviços Elétricos S.A., estabelecida no Estado do Rio de Janeiro. Foram encontradas ainda no veículo transportador as Notas Fiscais de nº 001291 e 001292, de 30/03/2008 (fls. 05 e 07), com o mesmo CFOP e destinatário, no entanto, desacompanhadas das mercadorias nelas descritas (17.373 medidores elétricos), imputando-se assim à Autuada a emissão das referidas notas fiscais sem a correspondente saída de mercadorias, pelo que se lhe exige a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88/99, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 175/177.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 182, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 188/193, em razão do que a Fiscalização se manifesta novamente às fls. 199/200.

A Autuada requer a juntada do Acórdão 18.590/09/2ª, cuja decisão lhe é favorável, tratando de matéria correlacionada à ora discutida, já que decorrente da mesma ação fiscal.

DECISÃO

Da Preliminar

Mesmo reconhecendo a correlação entre a matéria ora discutida e aquela objeto da decisão consubstanciada no Acórdão 18.590/09/2ª, e não obstante a circunstância de ambas as autuações decorrerem da mesma ação fiscal, tem-se como desnecessária a juntada do mesmo, porquanto irrelevante para o deslinde da questão sob análise.

Ademais, eventual juntada do documento implicaria a devolução obrigatória dos autos à origem para nova manifestação fiscal, daí resultando desnecessário atraso no julgamento da lide, além da injustificável inobservância dos princípios da celeridade e economia processuais, cabendo ainda acrescentar que se trata de decisão recentíssima da própria 2ª Câmara, tendo sido o referido acórdão publicado há menos de um mês, possibilitando assim aos Senhores Conselheiros uma fácil rememoração dos fatos e circunstâncias em que se deram as autuações, tudo a desaconselhar o acatamento do pedido.

Com estas considerações, indefere-se, em preliminar, o pedido de juntada de documento formulado pela Impugnante.

Do Mérito

Como se vê do relatório supra, as notas fiscais foram encontradas no veículo transportador, porém desacompanhadas das mercadorias nelas descritas, sendo este o embasamento da imputação fiscal de emissão de notas fiscais que não correspondam a uma efetiva saída de mercadoria, conduta esta penalizada com a Multa Isolada capitulada no art. 55, III, da Lei n.º 6.763/75.

À primeira vista, então, assistiria razão ao Fisco, uma vez que, ressalvadas as raras exceções expressamente previstas na legislação, realmente não é lícita a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

No entanto, há de se considerar a alegação da Impugnante de que, por força de contrato de prestação de serviço, recebe em seu estabelecimento medidores elétricos usados da Light Serviços Elétricos S.A. para o fim de recuperação, após o que os mesmos são devolvidos ao remetente.

Porém, afirma a Impugnante que nem todos os medidores recebidos apresentam condições de reparo, hipótese em que, após classificados como inservíveis, tanto podem ser também devolvidos ao remetente como adquiridos por ela na condição de sucata (o que ocorre na maioria das vezes, já que a Light não interesse em recebê-los de volta).

Assim, os medidores inservíveis permanecem fisicamente em seu estabelecimento, sendo que apenas as etiquetas de identificação dos mesmos são efetivamente devolvidas à Light, com a finalidade de possibilitar a respectiva baixa dos registros contábeis e fiscais pertinentes, bem como a posterior formalização da respectiva venda.

Ressalte-se que o mencionado contrato, no qual se fundamentam as alegações da Impugnante, mesmo contendo (em seu Anexo I) descrição detalhada relativa à triagem dos medidores inservíveis, segundo a qual os mesmos somente seriam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetidos ao estabelecimento da Autuada após baixados do sistema da Light – *o que autorizaria, em princípio, a dedução lógica de que não haveria a hipótese e/ou necessidade de retorno simbólico dos mesmos ao remetente para tal finalidade* –, ainda assim o argumento não foi objeto de contestação pela Fiscalização.

Pelo contrário, pressupõe-se que tenha sido devidamente analisado antes da lavratura do Auto de Infração, não só por ter sido o contrato relacionado dentre os documentos anexados ao mesmo, mas também pelo fato de ter a própria Fiscalização admitido o retorno simbólico em sua manifestação (pág. 176), ao afirmar literalmente que “Os medidores não estão retornando e sim seu retorno é simbólico...”. Deste modo, tem-se que o retorno simbólico dos medidores ao remetente tornou-se incontroverso nos autos.

Pois bem, se assim o é, logicamente há de se concluir que os medidores inservíveis de fato não deveriam sair do estabelecimento da Autuada, mas apenas retornarem simbolicamente ao remetente, a fim de que este pudesse efetuar os registros necessários à baixa dos mesmos, revendendo-os posteriormente a ela, como sucata, também conforme cláusula específica do mencionado contrato.

Ou seja, no caso concreto, depreende-se dos autos que o retorno dos medidores inservíveis se deu de forma meramente simbólica, já que adquiridos pela Impugnante como sucata, tendo sido fisicamente devolvidas ao remetente apenas as etiquetas de identificação.

Portanto, considerando tais peculiaridades, verifica-se que realmente a mercadoria não saiu do estabelecimento, razão pela qual a situação não se enquadra nas hipóteses do inc. III do art. 55 da Lei nº 6.763/75, cuja redação é a seguinte:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal.

Não obstante, há de se considerar também a manifestação fiscal no sentido de que, não bastasse o fato de os medidores não estarem sendo efetivamente transportados no momento da ação fiscal, referidos documentos não continham qualquer menção à circunstância de que se tratava de devolução ou retorno simbólico, nem tampouco de que os mesmos eram inservíveis, até porque os valores lançados não eram condizentes com os de sucata e sim de medidores em condições de uso como tal.

Com base nesta argumentação, afirma a Fiscalização que as notas fiscais apresentadas não correspondiam a real operação, concluindo que, dado o seu preenchimento de forma obscura e incorreta, não lhe restava alternativa senão a aplicação da penalidade prescrita na legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, verificando as notas fiscais, constata-se que as mesmas não contêm tais informações, no entanto – e mesmo considerando, em princípio, correta a conclusão a que chegou a Fiscalização –, ainda assim não poderia prosperar o presente lançamento, uma vez que, pelo menos em tese, a situação comportaria a imputação da prática de outra infração da legislação tributária que não aquela constante da presente autuação, qual seja a emissão de documento com falta de requisito ou indicação exigida em regulamento ou com indicações insuficientes ou incorretas, para a qual existe a previsão de Multa Isolada específica, conforme o art. 54 VI, da Lei nº 6.763/75, como, aliás, reconhece a própria Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2010.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator